

EDITAL Nº 020/2019
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Pedido de Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 020/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição eventual, futura e parcelada de Fórmula infantil e adulto, e suplementos alimentares, para atender o Fundo Municipal de Saúde.

I - INFORMAÇÃO

A empresa **WHITEMARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, apresentou pedido de Impugnação ao Edital nº. 020/2019, combatendo a destinação específica de exigências contidas no Instrumento Convocatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, deve-se analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, no que tange à tempestividade, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo legal estabelecido. Dessa forma, o Decreto n.º 3.555/2000, em seu art. 12, dispõe: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

A Impugnante protocolou a impugnação, em tempo hábil, considerando que a data do certame é 14/05/2019, e, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

III – DA RESPOSTA AS RAZÕES DO IMPUGNANTE

3.1. Quanto ao Prazo de Entrega em casos de emergência

O prazo estabelecido no edital de 2 horas é em relação a situações emergenciais.



Em situações, normais o prazo para fornecimento é de 10 dias úteis, contados da solicitação, conforme nota de esclarecimento publicada no site da Prefeitura.

Estamos tratando de saúde pública, de cuidados com vidas, que não pode esperar.

Em decorrência disso, justifica-se o prazo mínimo para execução do contrato.

3.2. Do cilindro para acondicionamento dos gases

A Impugnante alega que a característica exigida nos itens 4 e 5, com a disposição do volume de cada um dos cilindros restringe a participação de licitantes.

No entanto, **não assiste razão a impugnante.**

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Administração esta licitando o objeto que levará a Secretaria de Saúde Pública a ter mais eficiência na prestação dos serviços públicos combinado com o menor preço na prestação desses serviços.

O Município fez cotações de preços que demonstram que mais de uma empresa possui condições de fornecer o objeto com as



características indicadas, o que por si só demonstra que não há direcionamento no certame, tendo ampla competitividade.

Em nenhum momento a Administração direcionou a aquisição dos produtos a alguma marca. **O que sempre foi buscado é aquele objeto com as características e especificações que melhor atendem ao interesse público**, primando pela eficiência na prestação do serviço público, ainda mais em se tratando de saúde, do direito a vida.

A propósito, o procedimento adotado pela Secretaria Municipal de Saúde de São Simão não indica preferência por marca específica, mas sim **características plenamente justificáveis para prestação dos serviços com qualidade, economia e eficiência**, encontrando respaldo legal no § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Além disso, as exigências constantes do Edital estão de acordo com o entendimento do **Tribunal de Contas da União**:

“Os critérios de qualificação técnica devem assegurar explicitamente a adequação do produto ofertado aos objetivos da solução adquirida...(Acórdão 1.890/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Portanto, também não assiste razão a Impugnante.

3.3. Quanto à alegação de necessidade de exigência de Autorização de Fornecimento e Licença Sanitária

Estas exigências não são obrigatórias, senão vejamos:

Prescreve o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 que:



“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

Assim, é de lavra de **Joel de Menezes Niebuhr** em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Zênite, 4ª edição, pág. 130, os seguintes ensinamentos:

“Portanto, cumprir deixar muito claro que a sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, sobremodo, da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.”

No mesmo sentido **Marçal Justen Filho** leciona:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. **Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93”** (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pg. 401)

Ressaltamos que foram exigidas algumas normativas no momento do cumprimento do contrato, no útil:



"5.2 Os gases a serem fornecidos devem ter as especificações técnicas em explícita conformidade com a qualidade preconizada em compêndios oficiais reconhecidos pela ANVISA, de acordo com os subitens 11.1 e 12.1 da Resolução ANVISA RDC nº 69/2008, atendendo o Anexo I, quanto às suas características.

5.3 Os gases industriais devem ser armazenados em cilindros os quais deverão seguir fielmente as especificações da ABNT (NBR 12.176) quanto às etiquetas, à rotulagem e às cores dos mesmos."

Em relação a qualificação técnica o Município exigiu:

6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a.1) Comprovação, através de atestado ou declaração de capacidade técnica emitido por empresa pública ou privada comprovando que a licitante participante já forneceu objeto semelhante ao licitado;

Portanto, no que pertine a qualificação técnica, entendeu a Administração, em razão de sua discricionariedade e por se tratar a licitação na modalidade pregão, onde o objeto é um SERVIÇO COMUM, exigir apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica, em consonância com o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

IV - DECIDO

Por tais razões, conheço da Impugnação, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 020/2019.

São Simão, 10 de maio de 2019.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira